

Artigo 13.º

Emendas

As emendas a este Protocolo serão adoptadas de acordo com o estipulado no artigo 35.º da Convenção. O Bureau do Tribunal poderá dirigir o seu parecer sobre as emendas propostas ao Secretariado da CSCE para transmissão do mesmo aos Estados participantes na CSCE.

Este Protocolo foi redigido nas línguas inglesa, francesa, alemã, italiana, russa e espanhola, sendo todas estas seis versões igualmente autênticas, tendo sido adoptadas pelo Comité de Altos Funcionários, em Praga, em 28 de Abril de 1993, de acordo com o artigo 13.º da Convenção sobre Conciliação e Arbitragem no Quadro da CSCE, e está depositado no Governo da Suécia.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 12/2000/A

Alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 30/99/A, de 25 de Agosto (regime jurídico da concessão do exclusivo de exploração de jogos de fortuna ou azar na Região Autónoma dos Açores).

O Decreto Legislativo Regional n.º 30/99/A, de 25 de Agosto, autorizou o Governo Regional dos Açores a abrir concursos públicos para a concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna e azar na Região Autónoma dos Açores.

Sendo uma das obrigações específicas da concessionária do casino da ilha de São Miguel a execução, no prazo de três anos, do projecto aprovado para a zona da Calheta de Pêro de Teive, em Ponta Delgada, e tendo em conta que os valores do investimento e de algumas áreas dos edifícios a construir sofreram alterações na fase de projecto de execução, torna-se necessário proceder à alteração da alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º do diploma supramencionado, bem como do anexo correspondente.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/99/A, de 25 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)

- 2 —
- a)
- I)
- II)
- b) Execução, no prazo de três anos, do projecto de urbanização aprovado para a zona de Pêro de Teive, em Ponta Delgada, à execução do edifício E e das instalações sanitárias públicas, constantes do anexo ao presente diploma, bem como a exploração dos edifícios e infra-estruturas construídos, enquanto durar a concessão de jogo, podendo a concessionária subconcessionar, mediante autorização prévia do Secretário Regional da Economia;
- c)
- d)
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 2.º

O anexo a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/99/A, de 25 de Agosto, passa a ter a redacção constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 13 de Abril de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Maio de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

ANEXO

[a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/99/A]

Projecto de urbanização dos terrenos de Pêro de Teive, Calheta, em Ponta Delgada

Os terrenos denominados «Pêro de Teive», situados na Calheta, zona nascente da cidade de Ponta Delgada, irão ter uma constituição urbanística destinada à cultura e lazer, com espaços de livre circulação, espaços verdes e arborizados.

Essa zona nobre da cidade irá beneficiar de tratamentos arquitectónicos diversos, imprimindo ao local de intervenção uma imagem de elevada qualidade e utilidade para a cidade em geral.

Abaixo se descrevem as características físicas, bem como funcionais do projecto.

Aspectos gerais:

Área total do terreno — 11 663 m²;

Estimativa do custo da obra — 973 046 663\$;

Da responsabilidade da concessionária — 819 232 127\$;

Da responsabilidade da Região Autónoma dos Açores — 153 814 536\$.

Estimativa do prazo de execução da obra — dois anos.

Aspectos específicos — os espaços que abaixo se transcrevem contêm áreas e funções meramente indicativas, contendo os mesmos flexibilidade para receber outras funções compatíveis:

Estacionamento:

Lugares — 189;

Área — 5310 m²;

Edifício A (1170 m² — comércio/restauração):

Piso 0 (840 m²) — cinco estabelecimentos para comércio de restauração;

Piso 1 (246 m²) — dois estabelecimentos para comércio (sendo um de dois pisos).

Piso 2 (84 m²) — piso de estabelecimento para comércio;

Edifício B (335 m²) — comércio:

Piso 0 (251 m²) — três estabelecimentos para comércio (sendo um de dois pisos);

Piso 1 (84 m²) — piso de estabelecimento para comércio;

Edifício C (450 m²) — comércio:

Piso 0 (362 m²) — quatro estabelecimentos para comércio (sendo um de dois pisos);

Piso 1 (88 m²) — piso de estabelecimento para comércio;

Edifício D (351 m²) — um estabelecimento para o comércio:

Piso -1 (117 m²) — área para armazém;

Piso 0 (117 m²) — área comercial;

Piso 1 (117 m²) — área comercial;

Edifício E (810 m²) — centro de apoio ao turismo:

Piso 1 (460 m²) — *foyer*, sala polivalente, bar, instalações sanitárias, gabinetes de trabalho, pátio exterior, áreas técnicas e arrumos;

Piso 0 (350 m²) — atendimento, instalações sanitárias, gabinetes de trabalho, sala de projecção, camarim, zona de apoio ao palco;

Instalações sanitárias públicas (110 m²):

Piso 0 (110 m²) — instalação sanitária feminina, instalação sanitária masculina, instalação sanitária para deficientes e arrumo.

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2000/A

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 17/94/A, de 18 de Maio (rede de portos na Região)

Considerando que pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/94/A, de 18 de Maio, os portos dos Açores foram classificados de acordo com as actividades que, nessa altura, se desenvolviam em cada um deles;

Considerando a actividade piscatória desenvolvida actualmente nalguns portos da Região, a qual foi incrementada com o apoio concedido pelo Governo Regional;

Considerando que importa adequar a classificação formal desses portos à efectiva actividade neles desenvolvida;

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, decreta o seguinte:

Artigo único

São alterados os anexos I e II do Decreto Legislativo Regional n.º 17/94/A, de 18 de Maio, pela reclassificação dos portinhos abaixo discriminados em portos da classe D e pelo aditamento do porto de São João, na ilha do Pico, em porto da classe D:

Ilha	Concelho	Portinho
Santa Maria	Vila do Porto	Anjos e Maia.
São Miguel	Nordeste	Nordeste.
São Jorge	Velas	Norte Grande.
Pico	São Roque	Prainha do Norte.
Graciosa	Santa Cruz	Afonso.
Faial	Horta	Varadouro.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 13 de Abril de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Humberto Trindade Borges de Melo.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Maio de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.